



Fundo  
Garantidor de  
Créditos

**CIRCULAR 3.270, DO BACEN, DE 21.12.2004<sup>1</sup>**

*Altera e consolida as disposições relativas à base de cálculo e ao recolhimento das contribuições ordinárias das instituições associadas ao Fundo Garantidor de Créditos - FGC.*

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 21 de dezembro de 2004, com base nos arts. 9.º, da Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e 3.º, § 2.º, do Regulamento Anexo II à [Resolução 3.251](#), de 16 de dezembro de 2004,

DE C I D I U:

**Art. 1.º** - Estabelecer que os valores das contribuições ordinárias das instituições associadas ao Fundo Garantidor de Créditos - FGC devem ser calculados com base no somatório da média mensal dos saldos diários das contas correspondentes às obrigações objeto de garantia, registrados nos títulos e nos subtítulos do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - Cosif relacionados no anexo a esta circular.

**Art. 2.º** - As instituições associadas ao FGC devem informar à instituição financeira credenciada por aquele fundo, até o dia quinze de cada mês, na forma e nas condições por essa divulgadas, os valores correspondentes ao somatório das respectivas médias mensais dos saldos diários dos títulos e dos subtítulos do Cosif que servem como base de cálculo das contribuições ordinárias referentes ao mês imediatamente anterior, considerando-se os dias corridos.

**Parágrafo único** - Os demonstrativos dos cálculos efetuados para fins do disposto neste artigo devem permanecer à disposição do Banco Central do Brasil na sede das instituições associadas, pelo prazo de cinco anos.

**Art. 3.º** - A instituição financeira credenciada pelo FGC deve informar às instituições associadas e àquele fundo, até o dia 25 de cada mês, os valores das contribuições ordinárias referentes ao mês imediatamente anterior.

---

<sup>1</sup> Revogado pela [Circular 3.327](#), do BACEN, de 26.09.2006



Fundo  
Garantidor de  
Créditos

**Parágrafo 1.º** - O recolhimento das contribuições das instituições associadas ao FGC deve ser providenciado no primeiro dia útil do mês seguinte.

**Parágrafo 2.º** - Na ausência das informações previstas no art. 2.º relativamente a determinado mês, deve ser cobrado da instituição associada o mesmo valor da última contribuição apurado e recolhido ao FGC.

**Parágrafo 3.º** - Quando da regularização de ocorrência nos termos do §2.º, o valor da complementação ou da devolução da contribuição deve ser atualizado com base na remuneração da carteira de títulos do FGC.

**Art. 4.º** - A instituição financeira credenciada pelo FGC deve informar ao Banco Central do Brasil / Departamento de Gestão de Informações do Sistema Financeiro (Defin), até o dia quinze de cada mês, os valores das contribuições ordinárias das instituições associadas recolhidos no mês, bem como as ocorrências de não recolhimento e de recolhimento com atraso.

**Art. 5.º** - O atraso no recolhimento da contribuição ordinária devida implica, para a instituição associada ao FGC responsável pela contribuição, multa de 2% (dois por cento) sobre o respectivo valor, acrescido de atualização com base na taxa Selic, na forma do disposto no art. 2.º, § 4.º, da [Resolução 3.251](#), de 16 de dezembro de 2004.

**Parágrafo único** - Cabe à instituição financeira credenciada pelo FGC a adoção das providências relativas à apuração e ao recolhimento, ao fundo, do valor correspondente à multa e aos acréscimos referidos neste artigo, observadas as condições por aquele estabelecidas.

**Art. 6.º** - O recolhimento das contribuições ordinárias, bem como das multas previstas no art. 5.º, deve ser processado no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), por intermédio do Sistema de Transferência de Reservas (STR).

**Parágrafo único** - Fica a instituição financeira credenciada pelo FGC autorizada a adotar os procedimentos necessários ao cumprimento ao disposto neste artigo.

**Art. 7.º** - Esta circular entra em vigor na data de sua publicação, passando a produzir efeitos a partir da contribuição ordinária referente ao mês de dezembro de 2004.



Fundo  
Garantidor de  
Créditos

**Art. 8.º** - Ficam revogadas, a partir de 4 de janeiro de 2005, as Circulares [3.164](#), de 27 de novembro de 2002, e [3.219](#), de 9 de janeiro de 2004, passando as citações contidas na Carta-Circular 3.071, de 26 de dezembro de 2002, relativamente às normas pertinentes ao FGC, a ter como referência a [Resolução 3.251](#), de 2004, e esta circular.

Brasília, 21 de dezembro de 2004.

Sérgio Darcy da Silva Alves  
Diretor  
Banco Central do Brasil



Fundo  
Garantidor de  
Créditos

**Anexo à Circular 3.270, de 21 de dezembro de 2004**

TÍTULOS E SUBTÍTULOS DO PLANO CONTÁBIL DAS INSTITUIÇÕES DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL - COSIF QUE SERVEM COMO BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES AO FUNDO GARANTIDOR DE CRÉDITOS - FGC

4.1.1.05.00-5	DEPÓSITOS À VISTA DE LIGADAS
4.1.1.10.00-7	DEPÓSITOS DE PESSOAS FÍSICAS
4.1.1.20.00-4	DEPÓSITOS DE PESSOAS JURÍDICAS
4.1.1.25.00-9	DEPÓSITOS DE EMPRESAS LOCALIZADAS EM ZONAS DE PROCESSAMENTO PARA EXPORTAÇÃO - ZPE
4.1.1.30.00-1	DEPÓSITOS DE INSTITUIÇÕES DO SISTEMA FINANCEIRO
4.1.1.40.00-8	DEPÓSITOS DE GOVERNOS
4.1.1.45.00-3	CHEQUES DE VIAGEM
4.1.1.50.00-5	CHEQUES MARCADOS
4.1.1.55.00-0	CHEQUES-SALÁRIO
4.1.1.75.00-4	DEPÓSITOS OBRIGATÓRIOS
4.1.1.77.00-2	DEPÓSITOS OBRIGATÓRIOS DE LIGADAS
4.1.1.80.00-6	DEPÓSITOS PARA INVESTIMENTOS DECORRENTES DE INCENTIVOS FISCAIS
4.1.1.85.00-1	DEPÓSITOS VINCULADOS
4.1.1.90.00-3	SALDOS CREDORES EM CONTAS DE EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS
4.1.2.10.00-0	DEPÓSITOS DE POUPANÇA LIVRES - PESSOAS FÍSICAS
4.1.2.20.00-7	DEPÓSITOS DE POUPANÇA LIVRES - PESSOAS JURÍDICAS
4.1.2.25.00-2	DEPÓSITOS DE POUPANÇA DE LIGADAS
4.1.2.30.00-4	DEPÓSITOS DE POUPANÇA PECÚLIO
4.1.2.35.00-9	DEPÓSITOS DE POUPANÇA DE INSTITUIÇÕES DO SISTEMA FINANCEIRO
4.1.2.40.00-1	DEPÓSITOS DE POUPANÇA PROGRAMADA



Fundo  
Garantidor de  
Créditos

4.1.2.50.00-8	DEPÓSITOS DE POUPANÇA - VALORES MÚLTIPLOS
4.1.2.60.00-5	DEPÓSITOS DE POUPANÇA VINCULADA
4.1.2.80.00-9	DEPÓSITOS DE POUPANÇA ESPECIAL
4.1.4.10.00-6	DEPÓSITOS DE AVISO PRÉVIO
4.1.5.10.10-2	Com Certificado
4.1.5.10.20-5	Não Ligadas - Sem Certificado
4.1.5.10.30-8	Ligadas - Sem Certificado
4.1.5.10.40-1	Instituições do Sistema Financeiro - Sem Certificado
4.1.5.30.00-3	DEPÓSITOS A PRAZO DE REAPLICAÇÃO AUTOMÁTICA
4.1.9.10.00-1	DEPÓSITOS PARA INVESTIMENTOS
4.2.1.10.80-0	Títulos de Emissão Própria
4.3.1.10.00-5	OBRIGAÇÕES POR ACEITES DE TÍTULOS CAMBIAIS
4.3.2.10.00-8	OBRIGAÇÕES POR EMISSÃO DE LETRAS IMOBILIÁRIAS
4.3.3.15.00-6	OBRIGAÇÕES POR EMISSÃO DE LETRAS HIPOTECÁRIAS
4.3.3.25.99-3	Outras
4.3.6.10.00-0	OBRIGAÇÕES POR EMISSÃO DE LETRAS DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO
6.2.1.10.00-0	APE - DEPÓSITOS DE POUPANÇA LIVRES - PESSOAS FÍSICAS
6.2.1.20.00-7	APE - DEPÓSITOS DE POUPANÇA LIVRES - PESSOAS JURÍDICAS
6.2.1.25.00-2	APE - DEPÓSITOS DE POUPANÇA DE LIGADAS
6.2.1.30.00-4	APE - DEPÓSITOS DE POUPANÇA PECÚLIO
6.2.1.35.00-9	APE - DEPÓSITOS DE POUPANÇA DE INSTITUIÇÕES DO SISTEMA FINANCEIRO
6.2.1.40.00-1	APE - DEPÓSITOS DE POUPANÇA PROGRAMADA



Fundo  
Garantidor de  
Créditos

6.2.1.50.00-8	APE - DEPÓSITOS DE POUPANÇA - VALORES MÚLTIPLOS
6.2.1.60.00-5	APE - DEPÓSITOS DE POUPANÇA VINCULADA
6.2.1.80.00-9	APE - DEPÓSITOS DE POUPANÇA ESPECIAL

Fonte: Banco Central do Brasil  
Atualizado em 11.11.2008